



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 08.748/11

Objeto: Licitação

Órgão – Prefeitura Municipal de Montadas

Gestor Responsável: Lindembergue Souza Silva

Patrono/Procurador: Não há

Licitação – Inexigibilidade nº 02/2011 –
Julga-se irregular. Recomendações ao gestor.
Determina-se o arquivamento do processo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.664/2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.748/11, referente à Inexigibilidade de licitação nº 02/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Montadas, objetivando a contratação de serviços artísticos musicais para apresentação na 2ª Festa da Batatinha, nos dias 22 e 23 de julho de 2011, na sede daquele município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR IRREGULAR** a Inexigibilidade de Licitação de que se trata.
- 2) **RECOMENDAR** à atual administração do município para que nas futuras contratações de profissional do setor artístico, com base no art. 25, III, da Lei de Licitações, através de representante, apresente a carta de exclusividade, a comprovação da razão da escolha do fornecedor ou executante, a comprovação da consagração do artista, bem como a justificativa dos preços, dando atenção especial aos detalhes garantidores da segurança e da idoneidade respectiva.
- 3) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 29 de novembro de 2012.

Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

Cons. Subst. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.748/11

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade da Inexigibilidade de licitação nº 02/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Montadas, objetivando a contratação de serviços artísticos musicais para apresentação na 2ª Festa da Batatinha, nos dias 22 e 23 de julho de 2011, na sede daquele município.

O valor total foi da ordem de R\$ 28.380,00, tendo sido contratada a empresa Leleka Produções Artísticas.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório constando algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, Sr. Lindembergue Souza Silva, que acostou defesa nesta Corte às fls. 41/75 dos autos.

Da análise desses documentos, a Auditoria emitiu novo relatório entendendo remanescerem como falhas:

- a) A necessidade de justificativa do valor apresentado para a contratação em pauta, inclusive com comparativo de valores das referidas bandas em outros municípios;
- b) Não constam as cartas de exclusividade do empresário com as bandas contratadas, além do fato de nem todas as bandas contratadas serem consagradas pela crítica especializada ou pela opinião pública, descaracterizando a exclusividade exigida na Lei 8.666/93. Também não há, nos autos, nenhuma informação anterior sobre as bandas contratadas, que só vieram a ser conhecidas quando da apresentação da proposta;
- c) Não consta justificativa de preços, conforme exige o artigo 26, III da Lei 8.666/93;
- d) Não consta a razão da escolha do fornecedor ou do executante, conforme exigência do artigo 26, II da Lei 8.666/93.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 1331/12 com as seguintes considerações:

- A Auditoria deste Tribunal, ao analisar os documentos correlatos, fez observação relacionada à Carta de Exclusividade, não aceitando a declaração encaminhada pela defesa, tampouco a já presente inicialmente nos autos, porque as cartas apresentadas correspondem a uma cessão, por parte de um empresário exclusivo, para outro empresário, não mais exclusivo.

- A respeito, observa-se que é inquestionável a importância que se deve dar, em contratações como a presente, à comprovação da exclusividade do representante da banda, a fim de preservar a competitividade inerente ao procedimento de licitação. Para tanto, a Carta de Exclusividade, exigida pela legislação, deve ser a mais clara e detalhada possível, a fim de concretizar o efeito de certeza e veracidade das informações ali contidas. Nesse aspecto, pecou o interessado ao encaminhar aos autos declaração de exclusividade carente da sua efetiva idoneidade, posto que não comprova realmente a exclusividade pretendida. Ademais, de relevância a apresentação da própria carta de exclusividade nos vertentes casos de inexigibilidade de licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.748/11

- Outro apontamento feito pela Auditoria pertine à ausência de justificativa dos preços pagos praticados, bem como da razão da escolha do fornecedor ou do executante. Como é cediço, a inexigibilidade de licitação não consiste em ausência de procedimento licitatório. Ao contrário, para que seja lícita a contratação direta, deverá a Administração Pública observar estritamente as exigências da lei. Nesse sentido, deverá sempre justificar os preços e a escolha do fornecedor, em vista de salvaguardar os princípios da vantajosidade e da isonomia. Nesse mesmo diapasão, faz-se necessária, conforme a lei, que o artista a ser contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Caso tais requisitos não restem preenchidos, afasta-se a hipótese de inexigibilidade, pois não se comprova a adequação do caso concreto com o que preceitua a lei.

- Cabe ao gestor, através de documentos hábeis, comprovar que os requisitos para a legalidade da contratação direta foram peremptoriamente preenchidos, inclusive para possibilitar que este órgão efetivamente exercite o controle externo. Não pode, então, o gestor contratante olvidar o procedimento estabelecido para tanto, prejudicando o escopo da lei. Portanto, o gestor tem a liberalidade na escolha do artista, mas não tem a opção de não comprovar que os preços praticados se adequam aos do mercado, e que esse artista é consagrado, pois esses são requisitos vinculantes. No caso em análise, o gestor não justificou satisfatoriamente a escolha da banda consagrada, pois não ficou comprovada a prévia realização de uma pesquisa de preços no mercado.

Ante o exposto, opina esta Representante do Ministério Público Especial pela irregularidade do procedimento de inexigibilidade em apreço, com a recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Montadas, para que nas futuras contratações de profissional do setor artístico, com base no art. 25, III, da Lei de Licitações, através de representante, apresente a carta de exclusividade, a comprovação da razão da escolha do fornecedor ou executante, a comprovação da consagração do artista, bem como a justificativa dos preços, dando atenção especial aos detalhes garantidores da segurança e da idoneidade respectiva.

É o relatório. Houve notificação do interessado para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- I) JULGUEM IRREGULAR a Licitação sob exame;
- II) RECOMENDEM à atual administração do município para que nas futuras contratações de profissional do setor artístico, com base no art. 25, III, da Lei de Licitações, através de representante, apresente a carta de exclusividade, a comprovação da razão da escolha do fornecedor ou executante, a comprovação da consagração do artista, bem como a justificativa dos preços, dando atenção especial aos detalhes garantidores da segurança e da idoneidade respectiva
- III) DETERMINEM o arquivamento dos autos.

É a proposta!

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator